



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

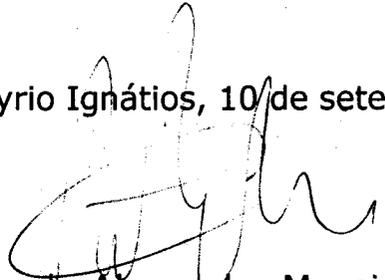
## REQUERIMENTO Nº 347/2019

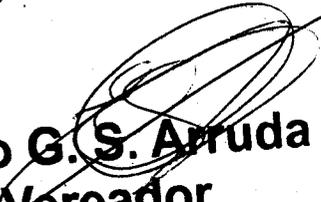
SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Nº 17/2019, que dispõe sobre isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano aos portadores de doenças graves incapacitantes e doentes em estágio terminal e irreversível.

Plenário Syrio Ignátios, 10 de setembro de 2019.

  
Gideon dos Santos  
Vereador

  
Eduardo Alexandre Moreira da Silva  
Vereador

  
Élcio G. S. Arruda  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA  
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM: 16/09/2019  
DESPACHO : APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

## ANTEPROJETO DE LEI N.º 17/2019

*"Dispõe sobre isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano aos portadores de doenças graves incapacitantes e doentes em estágio terminal e irreversível".*

**Artigo 1º**- Autoriza isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários ou locatários portadores de doenças graves incapacitantes e doentes em estágio terminal irreversível.

**Parágrafo Único** - Consideram-se doenças incapacitantes aquelas já definidas em lei.

**Artigo 2º**- A condição de incapacitante e ou doente em estágio terminal deverá ser comprovado por laudo pericial, expedido por serviço médico oficial do Município, atestando a incapacidade irreversível para atividade laboral.

**Artigo 3º** - para obter os benefícios desta lei o interessado (a) deverá protocolar o pedido na prefeitura do município, e apresentar os seguintes documentos:

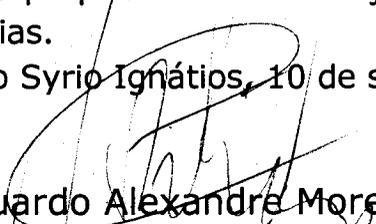
- a - documento que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- b - laudo pericial, conforme o Artigo 2º desta lei;
- c- documentos do interessado, cédula de identidade e do cadastro de pessoa física (RG e CPF).
- d - contrato de locação quando o imóvel for alugado indicando o beneficiário como locatário principal.

**Parágrafo Único** - O interessado deverá recadastrar-se anualmente para manter o benefício.

**Artigo 4º** - O Chefe do Executivo regulamentará a lei no que couber.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor no exercício considerando a lei orçamentária anual, após compatibilizada as metas e resultados fiscais previstos em anexo próprio da diretriz orçamentária, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário Syrio Ignátios, 10 de setembro de 2019.

  
Eduardo Alexandre Moreira da Silva  
Vereador